Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-13/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23397/2012
PROTOCOLO	:	1270322
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	KARITE EVENTOS LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 05/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL POPULAR - 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	78860,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. ILICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL POPULAR/2012. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2012 (peça 19 - fls. 1/5).

O procedimento licitatório instaurado visando a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Convite nº 05/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto contratual é a organização, produção e realização do carnaval popular de 2012, conforme detalhado na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1/5).

O prazo de vigência compreende o período de 17 de fevereiro de 2012 a 18 de março de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (peça 19 - fl.

2/5).

O valor ajustado entre as partes importa em R$ 78.860,00 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais), conforme descrito na Cláusula Quarta (peça 19 - fl. 2/5).

Destarte, em razão do transcurso do tempo e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a apreciação dos atos praticados abrangerá a ambas as etapas, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-13371/2012 (peça 36 - fls. 1/6).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-14584/2012 (peça 37 - fls. 1/3), opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 05/2012, cujos atos praticados se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência, estando, portanto, regularmente formalizada.

No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (peça 36 – fl. 2/6):

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contrato	R$ 78.860,00
Empenho	R$ 78.860,00
Comprovantes Fiscais	R$ 78.860,00
Pagamentos comprovados	R$ 78.860,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 36 - fl. 083), *verbis*:

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **– Convite nº 05/2012 –** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 39/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ/MS nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **Karite Eventos Ltda-ME** (CNPJ nº 09.624.225/001-93), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 39/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS (CNPJ/MS nº 03.563.335/0001-06)** e a empresa **Karite Eventos Ltda-ME** (CNPJ nº 09.624.225/001-93), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas mediante a seguinte dicção (peça 37 - fl. 2/3), *verbis*:

> Mediante o exposto, na forma do artigo 311, incisos I e II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.57/2006, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento do contrato em apreço e de sua execução.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas,



porquanto o exame levado a efeito na presente prestação de contas evidencia que todos os atos praticados se amoldam às disposições legais vigentes, estando, portanto, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Assim sendo, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 05/2012, bem como da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 39/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Karite Eventos Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 09.624.225/0001-93, por seu Representante, Senhor Higor Alves Pereira, CPF/MF nº 836.700.841-34, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2012, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas , Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados,



nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator